



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.000871/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.962 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente PULLMARIE DJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes.

Relatório

PULLMARIE DJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO de nº 14-57.613, de 27/03/2015, fls. 57/58, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio decorreu da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira SP nº 367467, de 22/08/2008, fl. 45, com efeitos a partir de 1º/1/2009, tendo em vista o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Ciente do ato de exclusão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que há débitos até JUL/2007 que se referem a auto de infração, cuja parte já foi recolhida, aguardando ser notificada para ultimar o recolhimento. E que os débitos na PGFN estão com exigibilidade suspensa por parcelamento Paes.

Ao apreciar a lide, a DRJ/RPO considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados no prazo de até 30 dias contados a partir da ciência do ato de exclusão do Simples Nacional, é circunstância impeditiva à permanência em tal regime diferenciado.

Devidamente cientificada em 06/05/2015, fls. 61, apresentou Recurso Voluntário em 03/06/2015, fls. 64/65, alegando, em síntese:

- A empresa acima mencionada declara que não constava nada impeditivo para sua permanência no SIMPLES NACIONAL, que todos os possíveis débitos foram quitados ou parcelados no prazo estipulado, porém o sistema da previdência é falho e não conseguia visualizar e dizer se esse parcelamento estava regular ou não, muito menos colocar esse débito no campo “débitos com exigibilidade suspensa”, sempre foi uma dificuldade das empresas quando se tratavam de débitos previdenciários, sempre tinha que comparecer nas unidades da Receita Federal para provar tais situações.
- Contudo a empresa não pode ser penalizada com essa decisão tardia, pois que tivesse sido desenquadrada do SIMPLES NACIONAL em 2009 ou até mesmo em 2010 e não ter sido julgado praticamente 08 (oito) anos depois, pelo menos ela teria a oportunidade de ter feito novas opções nos anos seguintes.
- Tal decisão nesse momento e tendo que retroagir vários anos, ocasionaria problemas com a Receita Federal, com entrega e multas de obrigações acessórias, as próprias informações que hoje se encontram na base de dados da Receita Federal e estão parceladas, novos débitos surgiram e a empresa tendo que arcar com o prejuízo, todavia seu custo foi feito em torno do regime diferenciado “SIMPLES NACIONAL” e nem se fale nos problemas que trariam no âmbito Estadual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Discute-se a exclusão do Simples Nacional, por intermédio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 367467, de 22/08/2008, fl. 45, tendo em vista a constatação da existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Em seu recurso, a defesa limita-se a afirmar que todos os possíveis débitos foram quitados ou parcelados no prazo estipulado, porém o sistema da previdência seria falho, sendo este o problema.

Não há como acolher tais argumentos. Primeiro, porque o contribuinte não apresentou qualquer comprovante para atestar esse possível erro de sistema.

Segundo, conforme atestado no acórdão da DRJ/RPO, o débito previdenciário nº 37.106.659-0 foi inscrito em Dívida Ativa em 05/11/2008. Tal dívida foi, inclusive, objeto de parcelamento especial, com início da fase em 14/10/2009, o que comprova que não estava extinto anteriormente a esta data. Esses dados constam do seguinte extrato do sistema da Dívida Ativa, anexo às fls. 54:

```
CCRED                PGF - PGFN - DATAPREV                CCRED
09/06/2014           CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO           17:22:08

Credito: 371066590    CGC: 65.780.272/0001-05
Nome: PULLMARIE DJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Doc. de Origem.:      18/10/2007 -NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT
Tipo de Credito.:     5 Dt. Cadastramento: 18/10/2007 Livro: 1 Folha: 075
Dt. de Inscricao:     05/11/2008 RFB: 21.040.020 Orgao Inscr.: 21.200.801
Periodo da Divida:    06/2002 a 07/2007 PRC Tramitacao: 21.200.801

Fase: 775 Inclusao em Parcelamento Especial Lei 11 Dt. da Fase: 14/10/2009

Principal:            97.597,51 E - Extrato C - Compet. Credito
Multa isolada:         0,00 R - End.Corr. V - Val Discriminados
Multa de oficio:       0,00 H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa de mora:        42.856,12 S - Solidario P - Parcelamento
Juros:                54.592,66 F - Fund. Legal
Encargo legal:        18.504,63
Total:                203.550,92
Honorarios:           0,00
Valores atualizados p/ 10/2009 em REAL XMIT
J/H REFIS:            *****0,00
```

A Recorrente alega, ainda, que não pode ser penalizada com essa decisão tardia, pois que tivesse sido desenhquadrada do Simples Nacional em 2009 ou até mesmo em 2010 e não ter sido julgado praticamente 08 (oito) anos depois, pelo menos ela teria a oportunidade de ter feito novas opções nos anos seguintes.

Como não existe permissivo legal para acolher a tese da defesa, ela não será considerada no presente julgado.

Voto, portanto, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13840.000871/2008-49